



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901713/2013-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.263 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente S RIKO AUTOMOTIVE HOSE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada de ofício pelo conselheiro Paulo Régis Venter e converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que esta verifique o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/07/2012, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e notas fiscais; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto da relatora, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter que deu parcial provimento ao recurso voluntário para retornar o processo à instância de piso para que outra decisão fosse proferida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP, em razão de pagamento a maior, o qual teria gerado uma compensação com crédito no montante de R\$ 30.918,86, referente ao período de apuração de julho/2012, COFINS - código de receita 5856.

Por esclarecer bem os fatos, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins (código 5856) oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.263 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.901713/2013-55

apuração 07/2012, no valor de R\$ 30.918,89 (Darf código 5856, valor total de R\$ 208.422,10 recolhido em 31/10/2012).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 30.918,86 Valor original do crédito reconhecido: 0,02 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse Despacho em 16/07/2013, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/08/2013, alegando:

...

Após recebimento do Despacho Decisório citado acima, verificação em nossos controles ausência de Retificação de DCTF relativa ao mês de Julho/2012.

Procedemos o envio da DCTF Retificadora - Recibo n.º 19.20.57.62.12-40 em 26/07/2013 em substituição a DCTF - Recibo n.º 35.03.63.75.50-34.

Solicitamos o cancelamento do Despacho Decisório, uma vez que após regularização da obrigação acessória, o debito deixou de existir. Anexo, DCTF retificadora com recibo de entrega, bem como o DACON e SPED CONTRIBUIÇÕES PIS-COFINS, referente ao mês de Julho/2012..

A Décima quarta Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão n.º 14-106.957, em 11 de maio de 2020 (fls. 42/45), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012 COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 07 de julho de 2020 (fl. 48), e interpôs Recurso Voluntário em 12 de agosto de 2020 (fls. 70/71), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Primeiramente é importante ressaltar que, *a priori*, observa-se que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo previsto na lei do PAF. Entretanto, compulsando as orientações administrativas da época, observa-se que, em razão da pandemia, havia naquela oportunidade, a suspensão dos prazos para interposição de recursos (*Portaria 4.105/2020 da RFB*). Desta feita, o Recurso Voluntário em tela é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, logo, dele, toma-se conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 12045.95503.220413.1.3.04-0637, para compensação de débito de COFINS, da competência de julho/2012, em razão de recolhimento a maior do que o devido, de COFINS, no código 5856.

Por conseguinte, com a ciência do deferimento parcial da compensação, em 03 de julho de 2013, mediante Despacho Decisório, verificando equívoco na DCTF quanto ao valor do crédito, para o respectivo período. Em seguida, transmitiu DCTF retificadora, na data de 26/07/2013, com o valor correto do tributo devido, demonstrando assim a diferença entre o valor recolhido a maior, e o que acreditava ser realmente devido, inicialmente requerido no PERDCOMP.

A decisão de primeira instância não analisa o documento retificado, e julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que, à época da transmissão do PERDCOMP, a análise do crédito deve ser feita com base na DCTF original, e não aquela transmitida em momento posterior ao Despacho Decisório.

Além disso, embasa-se em decisão anteriormente proferida pela referida DRJ para afirmar que a declaração inicialmente enviada pelo contribuinte constitui confissão de dívida, razão pela qual não prospera qualquer argumento da recorrente, bem como as informações prestadas na DCTF retificadora, não tem o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende a reforma.

No entanto, é importante analisarmos dois pontos importantes neste julgamento: a relevância da consideração da DCTF retificadora mesmo após prolação do despacho decisório, e a valoração da prova quanto à consideração das retificações e diversas notas fiscais e extratos de declarações de importação consumo apresentadas às fls 72-145. como indício e prova suplementar dos outros documentos juntados pelo contribuinte.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisória, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão n.º 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) *em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.*”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.263 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.901713/2013-55

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A conclusão que se chega inicialmente, é que há de se considerar a DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisória, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Além disso, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Entretanto, caberá à recorrente demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, sobretudo, fiscais e contábeis.

E, relacionado a isso, observamos o conjunto probatório do presente processo administrativo, no qual nota-se que o contribuinte junta aos autos cópia das retificações e diversas notas fiscais e extratos de declarações de importação consumo apresentadas às fls 72-145, conforme já explicitado.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.263 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.901713/2013-55

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da reapuração da base de cálculo das contribuições para a COFINS, conforme informado na DCTF retificadora e embasado na documentação juntada, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Assim, atendendo ao princípio da verdade material, voto pelo deferimento da diligência solicitada no Recurso Voluntário, para que a Unidade de origem intime o contribuinte a apurar, com base no material acima citado, apresentando, em planilha com memória de cálculo detalhada, os vínculos das notas fiscais com as contas.

Entretanto, há um ponto a ser analisado com cuidado: aparentemente, este processo trata do mesmo despacho decisório, bem como a DRJ em sua decisão fez referência ao mesmo DD do processo 10665.901503/2013-67, deste mesmo recorrente. O que me leva a crer que os processos estão duplicados.

No entanto, como forma de resguardar este julgamento é necessário que haja esclarecimento da delegacia de origem sobre a questão supracitada.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) verifique o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/07/2012, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e notas fiscais; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

c) observe se presente processo é uma cópia do processo 10665.901503/2013-67.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta